

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2022/000093

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 18 A 21), POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.**1.** RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGA, QUE A EMPRESA ERA UM PROJETO QUE VISAVA OPERAR NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, MAS QUE POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS AGRAVADOS PELA PANDEMIA, NÃO DISPUNHA À ÉPOCA DISPONÍVEIS PARA DAR CONTINUIDADE AOS NEGÓCIOS, AÍ ENTÃO, RESOLVEU DAR UMA PAUSA NESSE PROJETO.**2.** HÁ DE SE RESSALTAR QUE A REGULARIZAÇÃO CITADA SE DEU POSTERIOR AOS PRAZOS REGULAMENTARES CONFORME ART. 40 DA RES. CFC 1.603/20, O QUE SE JULGA DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA IMPOSTA.**3.** AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, EVIDENCIAM A PRÁTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA PELO REGIONAL DE **MULTA** NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.605/20. UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.